



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002647-52.2023.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA PIRES FLÁVIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo da requerida Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda e do recurso adesivo do requerido Banco Bradesco S/A, e conheceram dos demais recursos para NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido Bradesco. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002647-52.2023.8.26.0128

Apelante/Apelado: Maria Aparecida Pires Flávio

Apdos/Aptes: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda e Banco Bradesco S/A

Comarca: Cardoso - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Helen Komatsu

Voto nº 2355

Direito Civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recursos de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que declarou inexistente relação jurídica entre as partes, com ordem de repetição em dobro de parcelas descontadas de benefício previdenciário e condenação por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00. O requerido Bradesco alega ilegitimidade passiva e pugna pela regularidade da contratação, nesse último tópico acompanhado pelo correquerido. A autora busca majoração de indenização por danos extrapatrimoniais. **II. Questão em discussão:** analisar (i) a ilegitimidade passiva do requerido Bradesco; (ii) a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora; (iii) a existência de danos morais indenizáveis. **III. Razões de decidir:** preliminar de ilegitimidade passiva afastada, adotando fundamentos da sentença. Débitos ocorreram em conta bancária mantida pelo banco, legitimando-o a ocupar o polo passivo.

No mérito, verifica-se ausência de prova técnica sobre autenticidade da assinatura no termo de adesão. Contradita da autora ilide presunção de veracidade do contrato. Débitos devem ser restituídos de forma simples, sem comprovação de dolo ou má-fé.

Quanto aos danos morais, não há evidência de lesão subjetiva que transcenda os dissabores cotidianos. Reforma da sentença para supressão dos danos morais e repetição simples dos valores descontados. **IV. Dispositivo e tese:** não conhecidos o recurso adesivo do requerido Bradesco e a apelação da requerida Paulista. Improvido o recurso da autora e parcialmente provido o apelo do banco. *Tese de julgamento:* 1. Ausência de prova técnica ilide presunção de veracidade do contrato. 2. Não há evidência de dano moral indenizável.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 169/74, 178/201 e 205/17) e recurso adesivo (fls. 220/33) interpostos contra sentença de fls. 162/66, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso, que julgou procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação proposta pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com ordem de repetição em dobro das parcelas descontadas de benefício previdenciário. Os requeridos foram ainda condenados ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Honorários fixados em R\$ 1.200,00.

O requerido Bradesco apresenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, assim como a correquerida, repisa os argumentos pela regularidade da filiação da autora, pelo que são válidos os descontos em seu benefício previdenciário, e impugna as condenações em danos materiais e morais. De sua parte, a autora recorre para ver majorada a indenização por danos extrapatrimoniais.

Contrarrazões às fls. 239/46, 247/55, 256/60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 162/63, que adoto.

DECIDO.

De início, diante da ausência de comprovação de recolhimento de custas pela requerida Paulista Serviços de Pagamentos e Recebimentos Ltda (fls. 284 e 286), o recurso de fls. 178/201 é julgado deserto. O recurso adesivo de fls. 220/33 também não será conhecido, diante da anterior interposição da apelação de fls. 205/17, de idêntico teor.

Em sequência, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva foi objeto de análise em primeira instância, e afastada nos termos ali consignados, pelo que a dou por superada, adotando para tanto os fundamentos da sentença, que não carecem de qualquer acréscimo. Os débitos questionados ocorreram em conta bancária mantida pelo banco, que permitiu que fossem realizados os descontos, embora não tenha participado diretamente da contratação, de onde se extrai sua legitimidade para ocupar o polo passivo.

No mérito do negócio jurídico discutido, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como

razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição.

A prova de fundamental relevância ao deslinde da causa não foi produzida por desinteresse dos requeridos (fls. 161), qual seja perícia grafotécnica que poderia atestar a autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão (fls. 54), contraditada pela autora (fls. 151/53 e 160). Dada a falta de prova técnica, cuja produção cabia aos requeridos, a contradita da autora é bastante para ilidir a presunção de veracidade do contrato, e constitui elemento apto a embasar a declaração de inexistência do negócio jurídico ali firmado.

Saliente-se a visível divergência entre a assinatura aposta no contrato e aquelas constantes do documento pessoal da autora, da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 55 e 9/10).

Portanto, os requeridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a licitude da adesão da autora, restando não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, Código de Processo Civil. Atestada a irregularidade do negócio jurídico em tela, forçoso o seu desfazimento. Para tanto, deverão ser restituídas as parcelas pagas pela requerente, de forma simples, pois ausente comprovação de dolo ou má-fé de quaisquer dos requeridos.

Quanto aos danos morais, pontuo que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável aos requeridos, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais – em especial porque os descontos se davam na singela monta de R\$ 36,00 mensais. A restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia.

Portanto, reforma-se a sentença para supressão dos danos morais, bem como para determinar a repetição simples dos valores descontados. Improvido o recurso da autora e parcialmente provido o do requerido, fixo sucumbência recíproca, com elevação da verba honorária ao patamar de R\$ 2.100,00, a ser dividida igualmente entre as partes.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** do apelo da requerida Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda e do recurso adesivo do requerido Banco Bradesco S/A, e conheço dos demais recursos para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da autora e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido Bradesco.

RUI PORTO DIAS

Relator